

13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Isenções)

1. O ITM fica isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, relativamente aos actos ou contratos que pratique ou em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no desempenho da sua actividade, para os efeitos previstos no Diploma Legislativo n.º 1 678, de 10 de Agosto de 1965.

2. Ficam igualmente isentos de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, as prestações pecuniárias dos associados a favor do ITM desde que efectuados nos termos estatutários, sendo as mesmas consideradas custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional ou de imposto complementar de rendimentos.

Aprovado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Decreto-Lei n.º 34/91/M

de 6 de Maio

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa, na Secção XI do seu Anexo I, prevê que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a pataca continuará como moeda de circulação, embora progressivamente substituída quando portadora de sinais inadequados ao Estatuto da nova Região Administrativa.

Atendendo a que a actual cunhagem da moeda divisionária no território de Macau se encontra, hoje, desajustada às reais necessidades da economia do Território traduzida, aliás, pela progressiva insuficiência dos *stocks* disponíveis, designadamente no que se refere às moedas de uma e cinco patacas.

Reconhecendo-se, por outro lado, a necessidade de proceder à renovação do sistema de moedas metálicas, substituindo, progressivamente, toda a moeda divisionária em circulação por outra com simbologia vincadamente ligada ao Território que, pela sua neutralidade em relação à soberania, possa perdurar na futura Região Administrativa e que simultaneamente possa contribuir para a solução de alguns problemas de índole técnica de que o actual sistema enferma.

Considerando, ainda, no que respeita ao sistema monetário, o disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Tendo igualmente em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos.

§ único. Os limites máximos da cunhagem são os seguintes:

Valor facial	Quantidade	Valor
5 patacas (\$ 5,00)	80 000 000	\$ 400 000 000,00
1 pataca (\$ 1,00)	150 000 000	\$ 150 000 000,00
50 avos (\$ 0,50)	200 000 000	\$ 100 000 000,00
20 avos (\$ 0,20)	100 000 000	\$ 20 000 000,00
10 avos (\$ 0,10)	200 000 000	\$ 20 000 000,00

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Liga		Título	Formato	Bordo	Diâmetro mm	Espessura mm	Peso	
	Designação	Elementos	Padrão %					Padrão gr.	Tolerância
			Tolerância						
\$ 5,00	Cupro-níquel	Cu-Ni	75-25 +1,0%	Doze faces	Liso	28,0	2,20	10	+1,5%
\$ 1,00	Cupro-níquel	Cu-Ni	75-25 +1,0%	Redondo	Serri.	26,0	2,20	9,0	+1,5%
\$ 0,50	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Redondo	Liso	23,0	1,60	4,6	+1,5%
\$ 0,20	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Doze faces	Liso	20,0	1,30	2,7	+1,5%
\$ 0,10	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Redondo	Liso	17,0	1,00	1,4	+1,5%

§ 1.º O desenho do anverso da moeda de 5 patacas representará, no centro, as Ruínas de São Paulo e um Junco Chinês, na orla, em cima, à direita, indicará o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em baixo, conterà a indicação em português «5 patacas».

§ 2.º O desenho do anverso da moeda de 1 pataca representará, no centro, a Ermida e o Farol da Guia e, em baixo, conterà a indicação em caracteres chineses e, em português, «1 pataca».

§ 3.º O desenho do anverso da moeda de 50 avos representará, no centro, a Dança do Dragão, na orla, em cima, à esquerda, indicará o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em baixo, à direita, conterà a indicação em português («50 avos»).

§ 4.º O desenho do anverso da moeda de 20 avos representará, no centro, um Barco do Dragão, conterà no lado esquerdo e no lado direito o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em cima, a indicação em português («20 avos»).

§ 5.º O desenho do anverso da moeda de 10 avos representará, no centro, a Dança do Leão, conterà no lado esquerdo e no lado direito o seu valor facial em caracteres chineses e, na orla, em baixo, a indicação em português («10 avos»).

§ 6.º O reverso de todas as moedas será constituído, no centro pela palavra «Macau» em português e pelos respectivos caracteres chineses, na orla, em cima, pelo desenho de um morcego, o qual representa, segundo o universo simbólico chinês, a «Felicidade» e, em baixo, pela indicação do ano da cunhagem.

Art. 3.º As moedas de valor facial de 5 patacas e 1 pataca serão postas a circular no ano de 1992 e as de valor facial de 50 avos, 20 avos e 10 avos no ano de 1994.

Art. 4.º A Autoridade Monetária e Cambial de Macau creditará a sua conta corrente com a Direcção dos Serviços de Finanças pelo valor facial das novas moedas à medida que estas forem sendo recebidas e debitará a mesma conta pelas despesas feitas com a amoedação.

Art. 5.º Será fixado, por meio de decreto-lei, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M, de 26 de Dezembro, 65/87/M, de 26 de Outubro, e 47/88/M, de 13 de Junho.

Aprovado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Portaria n.º 79/91/M

de 6 de Maio

O Encarregado do Governo de Macau, nos termos do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo único. É delegada no licenciado Rui Manuel Rodrigues Simões, chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, a competência para repre-

sentar o Território como outorgante no acto de assinatura da adenda ao contrato-programa celebrado em 30 de Dezembro de 1988, entre o território de Macau e a Agência de Informação Lusa, tendo como objectivo a fixação para 1991, nos termos da cláusula 5.ª daquele contrato, da comparticipação do Território pelas despesas decorrentes dos serviços prestados pela Agência Lusa ao abrigo do referido contrato-programa.

Governo de Macau, aos 2 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 104/GM/91

Tendo sido convocada, para o dia 9 de Maio de 1991, uma Assembleia Geral do Centro de Comércio Mundial — Macau S.A.R.L. (World Trade Center — Macau, S.A.R.L.);

Tornando-se necessário fazer representar o Território na referida Assembleia Geral, tendo em conta a sua posição de accionista na mesma Sociedade;

Usando da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro todos os poderes para representar o território de Macau, na qualidade de accionista do Centro de Comércio Mundial — Macau, S.A.R.L. (World Trade Center — Macau, S.A.R.L.), na Assembleia Geral da mesma Sociedade, a realizar em 9 de Maio de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Abril de 1991.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 73-I/GM/91, de 23 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Coronel Elísio Orlando Bastos Bandeira — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau.

(Isento de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Por despacho n.º 74-I/GM/91, de 23 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Rui Jorge Pinheiro Soares Santos — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau, com efeitos a partir de 19 de Abril de 1991.

(Isento de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).